

**1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA DO NÚCLEO MAGÉ**  
**FORÇA TAREFA DO MPRJ DE ATUAÇÃO INTEGRADA NA FISCALIZAÇÃO DAS**  
**AÇÕES ESTADUAIS E MUNICIPAIS DE ENFRENTAMENTO À COVID - 19**  
**(FTCOVID - 19/MPRJ)**

Rio de Janeiro, 25 de maio de 2020.

**Ref.: MPRJ nº 2020.00240248**  
**PA Nº 03/2020**

**RECOMENDAÇÃO nº 40/2020 - FTCOVID-19/MPRJ**

**O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO,**  
por meio da **FORÇA TAREFA DE ATUAÇÃO INTEGRADA NA**  
**FISCALIZAÇÃO DAS AÇÕES ESTADUAIS E MUNICIPAIS DE**  
**ENFRENTAMENTO À COVID-19/MPRJ (FTCOVID-19/MPRJ)** e da **1ª**  
**PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA DO NÚCLEO MAGÉ,**  
no exercício das atribuições legais conferidas pelos artigos 34, inciso IX,  
da Lei Complementar nº 106, de 02 de janeiro de 2003, 27, inciso IV, da Lei  
nº 8.625, de 12 de fevereiro de 1993 e artigos 51 a 61 da Resolução GPGJ  
n. 2.227/2018 e pela Resolução n.º 164/2017 do CNMP, vem expedir pela  
presente

**RECOMENDAÇÃO**

dirigida ao **MUNICÍPIO DE GUAPIMIRIM,** na pessoa de seu  
**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PREFEITO JOCELITO PEREIRA DE**

**1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA DO NÚCLEO MAGÉ  
FORÇA TAREFA DO MPRJ DE ATUAÇÃO INTEGRADA NA FISCALIZAÇÃO DAS  
AÇÕES ESTADUAIS E MUNICIPAIS DE ENFRENTAMENTO À COVID - 19  
(FTCOVID - 19/MPRJ)**

**OLIVEIRA E AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE, SR. ROBERTO PETTO GOMES**, pelos fatos e na forma a seguir expostos:

**CONSIDERANDO** que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, sendo esta sua missão constitucional, conforme dispõe o art. 127, da CRFB de 1988;

**CONSIDERANDO** que, dentre as funções institucionais do Ministério Público, está a de zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias à sua garantia, nos termos do art. 129, inciso II, da CRFB de 1988;

**CONSIDERANDO** que a Resolução GPGJ nº 2.332 de 2020 dispôs sobre a *“Criação, no âmbito do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, do Gabinete de Enfrentamento de Crise (GABMPRJ/COVID-19), destinado a coordenar medidas administrativas e finalísticas em resposta às demandas relacionadas à emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da COVID-19”*, bem como que a Resolução GPGJ nº 2.355 de 2020 instituiu esta Força Tarefa;

**CONSIDERANDO** que a FTCOVID-19/MP pauta sua atuação no controle da legalidade dos atos administrativos e na busca da

**1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA DO NÚCLEO MAGÉ  
FORÇA TAREFA DO MPRJ DE ATUAÇÃO INTEGRADA NA FISCALIZAÇÃO DAS  
AÇÕES ESTADUAIS E MUNICIPAIS DE ENFRENTAMENTO À COVID - 19  
(FTCOVID - 19/MPRJ)**

*accountability*, a fim de obter informações da Administração Pública para fins de viabilizar uma intervenção ministerial precoce, que possibilita não só a responsabilização dos gestores, mas sobretudo garante a fiscalização do MPRJ em tempo real, fomentando no poder público uma atuação responsável, proba e eficiente no combate à pandemia;

**CONSIDERANDO** que a **Nota Técnica Conjunta nº 01/2020 – CES/CNMP/1ªCCR, de 26 de fevereiro de 2020**, referente à atuação dos membros do Ministério Público brasileiro em relação ao Coronavírus (Covid-19), orienta as unidades e ramos do Ministério Público a atuarem de forma coordenada e incentiva o acompanhamento sistemático dos Planos Municipais de Contingência para a resposta eficiente no combate aos riscos de epidemia em território nacional;

**CONSIDERANDO** o teor da **Portaria nº 188, de 3 de fevereiro de 2020, do Ministério da Saúde**, a respeito da Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN) em decorrência da infecção humana pelo novo coronavírus (2019-nCoV), em conformidade com o reconhecimento da pandemia pela Organização Mundial da Saúde;

**CONSIDERANDO** que as referidas medidas – que abrangem, por exemplo, suspensão de diversas atividades públicas e privadas, além da adoção do trabalho remoto no âmbito da administração pública como regime preferencial - visam, especialmente, a evitar a aglomeração de

**1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA DO NÚCLEO MAGÉ  
FORÇA TAREFA DO MPRJ DE ATUAÇÃO INTEGRADA NA FISCALIZAÇÃO DAS  
AÇÕES ESTADUAIS E MUNICIPAIS DE ENFRENTAMENTO À COVID - 19  
(FTCOVID - 19/MPRJ)**

peças e, por consequência, conter a contaminação em larga escala da população pelo novo coronavírus;

**CONSIDERANDO** que tais medidas têm fundamento no poder polícia, que autoriza a restrição do direito de propriedade e liberdade individuais, em prol da preservação de direitos fundamentais de toda a comunidade, sobretudo a saúde e a vida e que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação, na forma dos artigos 196 e 197 da CRFB de 1988;

**CONSIDERANDO** que, segundo relatório do Imperial College COVID-19 Response Team (2020), duas estratégias fundamentais de enfrentamento são possíveis: (a) mitigação (ou isolamento vertical), que se concentra em desacelerar a propagação da epidemia, focando apenas no isolamento social de grupos de risco e casos suspeitos - protegendo aqueles com maior risco de doenças graves de infecção; e (b) supressão (ou isolamento horizontal), que visa retardar o crescimento da epidemia, reduzindo o número de casos a níveis mais baixos, através de isolamento social em massa, com o objetivo principal de **reduzir a demanda aos serviços de saúde em um curto período de tempo e, conseqüentemente, evitar o colapso do sistema de saúde;**

**1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA DO NÚCLEO MAGÉ  
FORÇA TAREFA DO MPRJ DE ATUAÇÃO INTEGRADA NA FISCALIZAÇÃO DAS  
AÇÕES ESTADUAIS E MUNICIPAIS DE ENFRENTAMENTO À COVID - 19  
(FTCOVID - 19/MPRJ)**

**CONSIDERANDO** que, segundo o IPEA<sup>1</sup>, “no curto prazo, ações estruturais orientadas para concretizar o acesso ao saneamento básico e à moradia adequada ficam prejudicadas, mas podem-se adotar medidas emergenciais como aquelas anteriormente citadas, as quais devem se alinhar às estruturas de vigilância nas áreas mais vulneráveis das áreas metropolitanas brasileiras, para monitorar, isolar os suspeitos e tratar os casos de Covid-19”, sendo certo que as medidas de segurança recomendadas pela Organização Mundial da Saúde (OMS), tais como **ISOLAMENTO SOCIAL** e lavar as mãos constantemente podem ser insuficientes e até impraticáveis em muitas das áreas mais vulneráveis, é preciso preparar uma resposta rápida e compatível com as características desses locais, para se evitar a pandemia de Covid-19 entre as classes mais pobres.” (grifou-se)

**CONSIDERANDO** que, segundo a **Organização Mundial da Saúde**, qualquer decisão de **relaxamento** das medidas de isolamento social, além de ter **base científica comprovada**, somente deve **ocorrer** em países onde o **número de casos está em queda**, observando-se os seguintes **parâmetros** estabelecidos na **Recomendação Temporária emitida em 16 de abril de 2020**:

- i. Se a transmissão da covid-19 está controlada;

1

[http://repositorio.ipea.gov.br/bitstream/11058/9857/1/NT\\_16\\_Dinte\\_Medidas%20Legais%20de%20Incentivo%20ao%20Distanciamento%20Social.pdf](http://repositorio.ipea.gov.br/bitstream/11058/9857/1/NT_16_Dinte_Medidas%20Legais%20de%20Incentivo%20ao%20Distanciamento%20Social.pdf)

**1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA DO NÚCLEO MAGÉ**  
**FORÇA TAREFA DO MPRJ DE ATUAÇÃO INTEGRADA NA FISCALIZAÇÃO DAS**  
**AÇÕES ESTADUAIS E MUNICIPAIS DE ENFRENTAMENTO À COVID - 19**  
**(FTCOVID - 19/MPRJ)**

- ii. Se o sistema de saúde é capaz de identificar, testar, isolar e tratar todos os pacientes e as pessoas com as quais eles tiverem entrado em contato;
- iii. A capacidade dos ambientes de trabalho e demais locais em proteger as pessoas, à medida que elas retomarem suas atividades;
- iv. A capacidade de lidar com os casos importados de pessoas que venham de fora do país;
- v. Se os riscos de surtos estão controlados em locais sensíveis, como postos de saúde ou casas de repouso;
- vi. Se as comunidades estão conscientes, engajadas e capazes de prevenir o contágio e adotar as medidas preventivas, que deverão passar a ser vistas como o "novo normal".

**CONSIDERANDO** que a **Nota Técnica SGAIS/SES-RJ nº 21, de 28 de abril de 2020**, expressa ser o **isolamento social a principal estratégia para reduzir a transmissão comunitária do novo coronavírus**, de modo que as medidas restritivas de circulação de pessoas **não devem ser relaxadas enquanto o território apresentar incremento no número de casos<sup>2</sup>**;

---

<sup>2</sup> Aproximadamente 80% dos indivíduos positivos para SarCov-2 não apresentam qualquer sintomatologia ou apresentam sintomas leves, mas, ainda assim, transmitem o vírus para outras pessoas, o que ressalta a importância do isolamento social;

**1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA DO NÚCLEO MAGÉ**  
**FORÇA TAREFA DO MPRJ DE ATUAÇÃO INTEGRADA NA FISCALIZAÇÃO DAS**  
**AÇÕES ESTADUAIS E MUNICIPAIS DE ENFRENTAMENTO À COVID - 19**  
**(FTCOVID - 19/MPRJ)**

---

**CONSIDERANDO** que, nos termos do **Boletim Epidemiológico nº 8 do Centro de Operações de Emergências em Saúde Pública formado no âmbito da Secretaria de Vigilância em Saúde do Ministério da Saúde (publicado no dia 09/04/2020)**, qualquer **flexibilização** ou mitigação da estratégia de ampla quarentena social, denominada Distanciamento Social Ampliado (DAS), somente pode ser adotada se houver **disponibilidade suficiente de equipamentos (respiradores e EPIs), testes laboratoriais, recursos humanos e leitos de UTI e internação, capazes de absorver eventual impacto de aumento de número de casos de contaminação por força da redução dos esforços de supressão de contato social;**

**CONSIDERANDO** que a população brasileira está num ponto da **curva de transição epidemiológica** em que ainda convivemos com muitos agravos característicos de países em desenvolvimento (doenças infecciosas como dengue, febre amarela, zika, tuberculose) com agravos decorrentes do aumento da expectativa de vida da população (doenças crônicas não-transmissíveis – neoplasias, cardiopatias, etc.), o que **mesmo fora do cenário desta pandemia já sobrecarrega o nosso limitado sistema público de saúde;**

**CONSIDERANDO** que o poder de legislar sobre saúde pública é competência concorrente entre União, Estados e Municípios, na forma do art. 23, inciso II, da CRFB de 1988, como decidido em 15/04/2020 pelo

**1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA DO NÚCLEO MAGÉ  
FORÇA TAREFA DO MPRJ DE ATUAÇÃO INTEGRADA NA FISCALIZAÇÃO DAS  
AÇÕES ESTADUAIS E MUNICIPAIS DE ENFRENTAMENTO À COVID - 19  
(FTCOVID - 19/MPRJ)**

Supremo Tribunal Federal nos autos da **Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 6.341 do Distrito Federal**<sup>3</sup>;

**CONSIDERANDO** que na **Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) nº 672**, que tramita no Egrégio Supremo Tribunal Federal, o Ministro Alexandre de Moraes reconheceu a competência concorrente dos governos estaduais e distrital e complementar **dos governos municipais**, cada qual no exercício de suas atribuições e no âmbito de seus respectivos territórios, **para a adoção ou manutenção de medidas restritivas legalmente permitidas durante a pandemia, tais como**, a imposição de distanciamento/isolamento social, quarentena, suspensão de atividades de ensino, restrições de comércio, atividades culturais e à **circulação de pessoas, entre outras**;

**CONSIDERANDO** os decretos estaduais nº 46.973, de 16 de março de 2020, nº 47.006, de 27 de março de 2020, e nº 47.052, de 29 de abril de 2020, nos quais se reconhece o **estado de emergência na saúde pública no âmbito do Estado do Rio de Janeiro** e se estabelecem medidas de isolamento social para o enfrentamento da pandemia em questão, em sintonia com as orientações do OMS e com as experiências já vivenciadas nos países em que o novo coronavírus se alastrou previamente;

<sup>3</sup> SAÚDE – CRISE – CORONAVÍRUS – MEDIDA PROVISÓRIA – PROVIDÊNCIAS – LEGITIMAÇÃO CONCORRENTE. Surgem atendidos os requisitos de urgência e necessidade, no que medida provisória dispõe sobre providências no campo da saúde pública nacional, sem prejuízo da legitimação concorrente dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.



**1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA DO NÚCLEO MAGÉ  
FORÇA TAREFA DO MPRJ DE ATUAÇÃO INTEGRADA NA FISCALIZAÇÃO DAS  
AÇÕES ESTADUAIS E MUNICIPAIS DE ENFRENTAMENTO À COVID - 19  
(FTCOVID - 19/MPRJ)**

**CONSIDERANDO** que as referidas medidas – que abrangem, por exemplo, suspensão de diversas atividades públicas e privadas, além da adoção do trabalho remoto no âmbito da administração pública como regime preferencial - visam, especialmente, a **evitar a aglomeração de pessoas** e, por consequência, **conter a contaminação em larga escala da população pelo novo coronavírus**;

**CONSIDERANDO** que o governo estadual, nos termos do art. 4º, § 3º, do já citado decreto nº 47.052/2020, renovou a recomendação a todas as prefeituras do Estado do Rio de Janeiro para que, em atenção ao princípio da cooperação, adotem medidas similares àquelas estabelecidas nos decretos estaduais, de modo a **preservar vidas e evitar a proliferação do novo coronavírus**;

**CONSIDERANDO** que, nos termos do último decreto municipal vigente, nº 1589 de 15 de maio de 2020, o próprio **Município de Guapimirim** reconheceu a necessidade de prorrogar as medidas de restrição já vigentes até o dia 1 de junho de 2020 no Município em atenção ao que preconizam os Decretos Estaduais em vigor, incluindo a suspensão de eventos em geral, comércio e serviços não essenciais, estipulando o uso de máscaras e medidas para evitar aglomeração de pessoas;

**CONSIDERANDO** que o **MUNICÍPIO DE GUAPIMIRIM** tem uma população estimada de 60.517<sup>4</sup> habitantes, **201 casos confirmados e 10**

<sup>4</sup> <https://www.ibge.gov.br/cidades-e-estados/rj/guapimirim.html>

**1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA DO NÚCLEO MAGÉ  
FORÇA TAREFA DO MPRJ DE ATUAÇÃO INTEGRADA NA FISCALIZAÇÃO DAS  
AÇÕES ESTADUAIS E MUNICIPAIS DE ENFRENTAMENTO À COVID - 19  
(FTCOVID - 19/MPRJ)**

**óbitos**, com uma taxa de letalidade de 4,97%, conforme dados extraídos do relatório epidemiológico publicado na data de 24.05.2020<sup>5</sup>;



**CONSIDERANDO** a análise científica da Fundação Oswaldo Cruz (Fiocruz) acerca da *evolução da Covid-19 no estado do Rio de Janeiro e dos desafios no enfrentamento da crise sanitária e humanitária relacionada à pandemia*, exposta em relatório publicado no dia 6 de maio de 2020 (documento anexo), com enfoque na avaliação do risco de espalhamento de COVID-19 a partir da capital em processo de

**1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA DO NÚCLEO MAGÉ  
FORÇA TAREFA DO MPRJ DE ATUAÇÃO INTEGRADA NA FISCALIZAÇÃO DAS  
AÇÕES ESTADUAIS E MUNICIPAIS DE ENFRENTAMENTO À COVID - 19  
(FTCOVID - 19/MPRJ)**

---

**interiorização da epidemia devido ao fluxo de pessoas, da qual se destaca que:**

- o quadro atual no painel da SES-RJ com número de casos da COVID-19 evidencia que vários dos municípios com número de casos confirmados acima de 50 casos reportados coincidem com os municípios classificados com alta probabilidade no estudo;
- dentre os municípios que ainda têm número de casos menor que 50 casos reportados, muitos ainda têm probabilidade alta de epidemia, ou possivelmente já se encontram em fase de (ou com) transmissão comunitária;
- **na região metropolitana, atuando como “epicentro”, já havia transmissão comunitária de COVID-19 e continua a apresentar um número de casos expressivo;**
- **ações de controle são fundamentais para frear o processo de interiorização e para mitigar os efeitos nos municípios em que há transmissão comunitária, em particular, na região metropolitana do Rio de Janeiro;**
- **as estimativas sobre o Estado do Rio de Janeiro apontam para um esgotamento do sistema de saúde ainda no mês de maio, mostrando a necessidade de enrijecimento das medidas de distanciamento social em curso para o melhor funcionamento dos serviços de saúde e para a redução da mortalidade.**

**1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA DO NÚCLEO MAGÉ  
FORÇA TAREFA DO MPRJ DE ATUAÇÃO INTEGRADA NA FISCALIZAÇÃO DAS  
AÇÕES ESTADUAIS E MUNICIPAIS DE ENFRENTAMENTO À COVID - 19  
(FTCOVID - 19/MPRJ)**

**CONSIDERANDO** que a Resolução nº 164/2017, do CNMP, disciplina a expedição de recomendações pelo Ministério Público brasileiro, estabelecendo que o *órgão do Ministério Público poderá requisitar ao destinatário a adequada e imediata divulgação da recomendação expedida, incluindo sua afixação em local de fácil acesso ao público, se necessária à efetividade da recomendação (artigo 9º), e que o órgão do Ministério Público poderá requisitar, em prazo razoável, resposta por escrito sobre o atendimento ou não da recomendação, bem como instar os destinatários a respondê-la de modo fundamentado (artigo 10);*

**CONSIDERANDO** que o artigo 53 da Resolução GPGJ nº 2.227/18 prevê que o *Ministério Público, de ofício ou mediante provocação, nos autos de inquérito civil, de procedimento administrativo ou procedimento preparatório, poderá expedir recomendação objetivando o respeito e a efetividade dos direitos e interesses que lhe incumba defender e, sendo o caso, a edição ou alteração de normas,*

**RESOLVE o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO RECOMENDAR ao MUNICÍPIO DE GUAPIMIRIM, na pessoa do Sr. Prefeito JOCELITO PEREIRA DE OLIVEIRA E AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE, SR. ROBERTO PETTO GOMES, que SE ABSTENHA DE FLEXIBILIZAR AS MEDIDAS DE ISOLAMENTO SOCIAL DECRETADAS PARA O ENFRENTAMENTO DA PANDEMIA DE COVID-19:**

**1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA DO NÚCLEO MAGÉ**  
**FORÇA TAREFA DO MPRJ DE ATUAÇÃO INTEGRADA NA FISCALIZAÇÃO DAS**  
**AÇÕES ESTADUAIS E MUNICIPAIS DE ENFRENTAMENTO À COVID - 19**  
**(FTCOVID - 19/MPRJ)**

- a) enquanto não houver Decreto Estadual ou outro ato normativo que, disciplinando as medidas de isolamento social em âmbito estadual, contemple a permissão para um início de processo de flexibilização das medidas de restrição ora vigentes;
- b) enquanto não for realizado **estudo prévio** que analise o efetivo **impacto** dessa medida nas **atividades de saúde** no combate ao COVID-19, com **avaliação técnica** das análises e predições (cenários epidemiológicos) usadas pelo Município de Guapimirim para dimensionar as suas ações de enfrentamento ao COVID-19, em especial com fundamento em orientações e estudos divulgados pela OMS, como os que foram acima elencados;
- c) enquanto não for esclarecido qual é o **“pico de demanda”** considerado pelo Município de Guapimirim para a elaboração de seu plano de contingência no enfrentamento da pandemia, indicando os **parâmetros técnicos** utilizados para tal projeção, bem como as **fontes** dos dados que compõem esse cálculo;
- d) enquanto não for demonstrada que há capacidade de força de trabalho e da própria rede de assistência em saúde pública de modo a suportar o aumento na detecção e tratamento de casos graves (incluindo o aumento do número de internações) e monitoramento das pessoas que estejam em quarentena, capacidade essa consistente na quantidade necessária de **profissionais munidos do necessário equipamento de proteção pessoal e equipamentos**

**1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA DO NÚCLEO MAGÉ**  
**FORÇA TAREFA DO MPRJ DE ATUAÇÃO INTEGRADA NA FISCALIZAÇÃO DAS**  
**AÇÕES ESTADUAIS E MUNICIPAIS DE ENFRENTAMENTO À COVID - 19**  
**(FTCOVID - 19/MPRJ)**

---

**de saúde** (leitos, EPIs, respiradores - aqui incluídos os da rede hospitalar que pelo SER deve atender aos munícipes de Guapimirim), monitores, testes laboratoriais etc.) para o atendimento adequado do referido “**pico de demanda**”,

- e) enquanto não for realizado **estudo prévio** que analise o efetivo **impacto** da flexibilização nos **diversos níveis do Sistema Único de Saúde** e, em especial, no **Sistema Estadual de Regulação**, levando-se em conta a **capacidade de atendimento do aumento da demanda por internação no hospital regional de referência para tratamento intensivo dos pacientes oriundos de Guapimirim**), em conformidade com o disposto no caput do artigo 180 da CR e no § 1º do artigo 3º da Lei Federal nº 13.979/2020;
- f) enquanto não for demonstrado que todos os casos suspeitos do município estão sendo entrevistados para identificação de possíveis comunicantes;
- g) enquanto não for demonstrado que todos aqueles que tiveram contato com pessoas que apresentaram sintomas do novo coronavírus estão sendo testados ou se encontram em quarentena monitorada;
- h) enquanto não for demonstrado que o Município possui instalações apropriadas para receber pessoas com COVID-19 que, embora não necessitem de hospitalização, tampouco podem ser cuidadas com

**1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA DO NÚCLEO MAGÉ**  
**FORÇA TAREFA DO MPRJ DE ATUAÇÃO INTEGRADA NA FISCALIZAÇÃO DAS**  
**AÇÕES ESTADUAIS E MUNICIPAIS DE ENFRENTAMENTO À COVID - 19**  
**(FTCOVID - 19/MPRJ)**

- 
- segurança em casa (ex: devido à restrição de espaço, falta de moradia, membros da família com saúde vulnerável, dentre outros);
- i) enquanto não for demonstrado que o Município garante o funcionamento mínimo dos serviços gerais de saúde - inclusive através da expansão da telemedicina para a COVID-19 - estando as unidades de saúde municipais capacitadas para minimizar o risco de contágio do novo coronavírus nos locais de triagem;
  - j) enquanto não for demonstrado que os riscos de surto em ambientes de alta vulnerabilidade estão minimizados, com identificação dos principais ambientes da transmissão de COVID-19 (locais propícios a aglomeração de pessoas) e implantação de medidas apropriadas para maximizar o distanciamento físico e minimizar o risco de novos surtos (ex: lavagem das mãos, uso de máscaras, monitoramento térmico, incentivo às práticas de teletrabalho e de turnos escalonados etc.);
  - k) enquanto não for demonstrado que foram implantados sistemas de informação eficazes para identificar riscos, medir o desempenho da resposta e avaliar o progresso do enfrentamento à pandemia;
  - l) enquanto não for demonstrado que a comunidade está devidamente informada e consultada sobre quando e como as medidas de restrição devem ser implementadas ou levantadas, inclusive com a divulgação frequente das estratégias e ações concretas a serem

**1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA DO NÚCLEO MAGÉ**  
**FORÇA TAREFA DO MPRJ DE ATUAÇÃO INTEGRADA NA FISCALIZAÇÃO DAS**  
**AÇÕES ESTADUAIS E MUNICIPAIS DE ENFRENTAMENTO À COVID - 19**  
**(FTCOVID - 19/MPRJ)**

adotadas na execução do plano de contingência municipal, com seus respectivos prazos de duração;

- m) enquanto não for demonstrado que se obteve êxito em minimizar a transmissão em espaços públicos (que habitualmente ensejam aglomerações, como transporte público, supermercados, mercados, universidades e escolas), espaços fechados (viabilizando a distância física adequada com ventilação limitada (por exemplo, cinemas, teatros, boates, bares, restaurantes, academias), bem como a imposição de medidas preventivas nos locais de trabalho, em obediência às diretrizes padrão de prevenção COVID-19.

Fixa-se o prazo de 5 (cinco) dias para que o município de Guapimirim informe se atenderá a esta recomendação e 10 (dez) dias para que apresente um plano indicando as medidas necessárias ao cumprimento da presente.

Finalmente, solicita-se a imediata e ampla divulgação desta recomendação, principalmente no sítio eletrônico da Prefeitura, com base no art. 10, da Resolução nº 164 de 2017, do CNMP.

Rio de Janeiro, 25 de maio de 2020.

**TIAGO GONÇALVES VERAS GOMES**

Promotor de Justiça

Coordenador do Núcleo Executivo FTCOVID-19/MPRJ

**CARLA CARRUBBA**

Promotora de Justiça



**1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA DO NÚCLEO MAGÉ**  
**FORÇA TAREFA DO MPRJ DE ATUAÇÃO INTEGRADA NA FISCALIZAÇÃO DAS**  
**AÇÕES ESTADUAIS E MUNICIPAIS DE ENFRENTAMENTO À COVID - 19**  
**(FTCOVID - 19/MPRJ)**

---

Integrante do Núcleo Executivo FTCOVID-19/MPRJ

**CRISTIANE DE CARVALHO PEREIRA**

Promotora de Justiça

Integrante do Núcleo Executivo FTCOVID-19/MPRJ

**RENATA MENDES SOMESOM TAUK**

Promotora de Justiça

Integrante do Núcleo Executivo FTCOVID-19/MPRJ

**MICHELLE BRUNO RIBEIRO**

Promotora de Justiça

Designada para a 1ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva do Núcleo  
Magé